

Na forma do artigo 106 do Regimento Interno do TRT4, os magistrados poderão modificar seus votos até o término da sessão virtual. As propostas de votos disponibilizadas neste sítio eletrônico são atualizadas em tempo real, havendo indicação no documento da data e horário da disponibilização original e de eventuais atualizações. Sessão virtual - Proposta de voto disponibilizada em 16/09/2026, à 00:00.

Processo: 0020732-61.2014.5.04.0523

E M E N T A

AGRAVO DE PETIÇÃO DO EXEQUENTE. PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE. É inaplicável ao caso a prescrição intercorrente. Embora com o advento da Lei nº 13.467/2017 a legislação tenha passado a prever a prescrição intercorrente na execução trabalhista, aplica-se o instituto apenas para títulos executivos formados a partir da vigência da Reforma Trabalhista (11.11.2017). Situação não constatada no caso em exame.

R E L A T Ó R I O

Inconformado com a decisão de ID. 0d2fc87, o exequente interpõe agravo de petição sob ID. 9fcab7d. Em suas razões, busca a reforma do julgado quanto à extinção do feito em razão da prescrição intercorrente.

Por sua vez, a União apresenta agravo de petição sob ID. e849e90, oportunidade em que pugna pelo prosseguimento da execução das contribuições previdenciárias.

Apresentada contraminuta (ID. d4104f4; e ID. 36c5ebd).

Parecer do Ministério Público do Trabalho exarado sob ID. 84787e0 , oportunidade em que opina pelo prosseguimento do feito.

Regulamente processados, os autos são conclusos para julgamento.

É o relatório.

V O T O

DESEMBARGADOR MARCELO GONÇALVES DE OLIVEIRA (RELATOR):

Na forma do artigo 106 do Regimento Interno do TRT4, os magistrados poderão modificar seus votos até o término da sessão virtual. As propostas de votos disponibilizadas neste sítio eletrônico são atualizadas em tempo real, havendo indicação no documento da data e horário da disponibilização original e de eventuais atualizações. Sessão virtual - Proposta de voto disponibilizada em 16/09/2026, à 00:00.

Processo: 0020732-61.2014.5.04.0523

AGRAVO DE PETIÇÃO DO EXEQUENTE E DA UNIÃO

PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE

Inconformado com a sentença que extinguiu o feito em razão da prescrição intercorrente, o exequente recorre. Aduz que a simples inércia do credor jamais poderia ser interpretada como renúncia ao crédito que lhe é devido. Refere que o título exequendo foi formado por meio de acordo homologado entre as partes em 18/11/2014, o qual foi descumprido e deu origem à execução. Sustenta não ser aplicável o instituto da prescrição intercorrente. Colaciona jurisprudência.

Por sua vez, a União recorre ao argumento de que a prescrição intercorrente não alcançaria as contribuições previdenciárias. Sustenta que: "*Sendo o crédito de natureza tributária, sua prescrição é regulada obrigatoriamente por **Lei Complementar**, especificamente o Código Tributário Nacional (CTN), por força do art. 146, III, "b", da Constituição Federal.*"

A sentença agravada foi assim proferida (ID. 0d2fc87):

"O art. 11-A da CLT, introduzido pela Lei n.º 13.467/2017, traz a hipótese de prescrição intercorrente no Processo do Trabalho, no prazo de 02 (dois) anos. Estabelece o §1º do aludido dispositivo que a fluência do prazo prescricional inicia-se quando o exequente deixa de cumprir determinação judicial no curso da execução.

A Instrução Normativa n.º 41/2018 do TST, por sua vez, pacifica a questão do direito intertemporal:

Art. 2º O fluxo da prescrição intercorrente conta-se a partir do descumprimento da determinação judicial a que alude o § 1º do art. 11-A da CLT, desde que feita após 11 de novembro de 2017 (Lei nº 13.467/2017).

Em razão da aplicação subsidiária da Lei nº 6.030/80 ao Processo do

Na forma do artigo 106 do Regimento Interno do TRT4, os magistrados poderão modificar seus votos até o término da sessão virtual. As propostas de votos disponibilizadas neste sítio eletrônico são atualizadas em tempo real, havendo indicação no documento da data e horário da disponibilização original e de eventuais atualizações. Sessão virtual - Proposta de voto disponibilizada em 16/09/2026, à 00:00.

Processo: 0020732-61.2014.5.04.0523

Trabalho, o artigo 5º da Recomendação n.º 03/2018 da Corregedoria Geral da Justiça do Trabalho e o art. 116 da Consolidação dos Provimentos da Corregedoria-Geral da Justiça do Trabalho regulam a questão nos seguintes termos, respectivamente:

Art. 5º. Não correrá o prazo de prescrição intercorrente nas hipóteses em que não for localizado o devedor ou encontrados bens sobre os quais possa recair a penhora, devendo o juiz, nesses casos, suspender o processo (artigo 40 da Lei n.º 6.830/80).

Art. 116. Não sendo localizado o devedor nem encontrados bens penhoráveis, o juiz suspenderá o curso do processo por até 1 (um) ano, período no qual não correrá o prazo de prescrição intercorrente (artigo 40 da Lei n.º 6.830/80).

Além disso, o STJ entende que o fluxo dos prazos do artigo 40 da Lei nº 6.030/80 são automáticos, sendo que o prazo de 01 (um) ano de suspensão tem início automaticamente na data da ciência a respeito da não localização do devedor e /ou da inexistência de bens penhoráveis.

Cita-se, por oportuno, precedentes da Seção Especializada em Execução do TRT da 4ª Região acerca da matéria:

PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE. É aplicável ao caso a prescrição intercorrente, pois a alteração legislativa, disposta no art. 11-A da CLT (advento da Lei nº 13.467/2017), aplica-se à execução trabalhista em que a parte é expressamente notificada para dar prosseguimento à execução, em data posterior a entrada em vigor daquele dispositivo, e mantém-se silente por mais de dois anos. (TRT da 4ª Região, Seção Especializada em Execução, 0020718-12.2015.5.04.0016 AP, em 12/04/2022, Desembargador Marcelo Gonçalves de Oliveira).

Na forma do artigo 106 do Regimento Interno do TRT4, os magistrados poderão modificar seus votos até o término da sessão virtual. As propostas de votos disponibilizadas neste sítio eletrônico são atualizadas em tempo real, havendo indicação no documento da data e horário da disponibilização original e de eventuais atualizações. Sessão virtual - Proposta de voto disponibilizada em 16/09/2026, à 00:00.

Processo: 0020732-61.2014.5.04.0523

AGRAVO DE PETIÇÃO DO EXEQUENTE. PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE. O fluxo da prescrição intercorrente conta-se a partir do descumprimento da determinação judicial a que alude o §1º do art. 11-A da CLT, desde que feita após 11 de novembro de 2017 (Lei nº. 13.467/2017). Diretriz interpretativa de direito intertemporal disposta no artigo 2º da Instrução Normativa n.º 41/2018 do Tribunal Superior do Trabalho, que se adota. (TRT da 4ª Região, Seção Especializada em Execução, 0021326-11.2014.5.04.0221 AP, em 24/06/2021, Juiz Convocado Luis Carlos Pinto Gastal) .

No caso dos autos, a parte exequente ficou-se inerte, após intimada para se manifestar sobre prosseguimento da execução, tendo seu prazo terminado em (intimação de Id 9efe56d). Em razão disso, 01/12/2022 a execução foi suspensa e os autos foram enviados ao arquivo provisório na mesma data.

A intimação foi expedida na vigência da Lei n. 13.467/2017, com expressa menção ao fato de que o silêncio implicaria no início da contagem do prazo prescricional.

Assim, diante da inércia do(s) credor(es) frente à determinação judicial (despacho de Id 1b6ec37), a qual alertou acerca do início da contagem do prazo prescricional do art. 11-A da CLT, e do transcurso de prazo superior a 03 (três) anos desde o referido pronunciamento judicial, mostra-se aplicável à hipótese a extinção pelo reconhecimento da prescrição intercorrente.

Ante o exposto, PRONUNCIO, de ofício, a prescrição , nos termos do art. 11-A da CLT e intercorrente e EXTINGO a execução do art. 924, V, do CPC."

Decido.

Embora com o advento da Lei nº 13.467/2017 a legislação tenha passado a prever a

Na forma do artigo 106 do Regimento Interno do TRT4, os magistrados poderão modificar seus votos até o término da sessão virtual. As propostas de votos disponibilizadas neste sítio eletrônico são atualizadas em tempo real, havendo indicação no documento da data e horário da disponibilização original e de eventuais atualizações. Sessão virtual - Proposta de voto disponibilizada em 16/09/2026, à 00:00.

Processo: 0020732-61.2014.5.04.0523

prescrição intercorrente na execução trabalhista (artigo 11-A da Consolidação das Leis do Trabalho), o prazo prescricional não pode ter aplicação retroativa, sob pena de restringir direito da parte.

Aplica-se a prescrição intercorrente apenas para títulos executivos formados a partir da vigência da Reforma Trabalhista (11.11.2017).

Sendo assim, importante analisar o momento em que o título judicial foi constituído, se foi antes da vigência da Reforma Trabalhista (Lei nº 13.467/2017), independentemente de quando tiver havido a determinação judicial com o fim de a parte autora impulsionar a execução, ou após 11.11.2017.

No caso dos autos, a sentença homologatória do acordo firmado entre as partes foi proferida em 18/11/2014 (ID. 84e5aea - Pág. 1) antes da vigência da Reforma Trabalhista.

Deve-se observar a OJ nº 101 desta SEEX:

Orientação Jurisprudencial nº 101 - PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE. PRAZO. SUSPENSÃO.(Alterada pela RESOLUÇÃO Nº 02/2024 Disponibilizada no DEJT dos dias 07, 10 e 11/06/2024 e considerada publicada nos dias 10, 11 e 12/06/2024.)

A fluência do prazo prescricional intercorrente na execução trabalhista somente pode ter início a partir da vigência da Lei nº 13.467/2017 e quando a parte exequente deixa de cumprir determinação judicial no curso da execução (§1º do art. 11-A da CLT), com expressa cominação das consequências do descumprimento.

I - A Lei nº 14.010/2020, que dispõe sobre o Regime Jurídico Emergencial e Transitório das relações jurídicas de Direito Privado (RJET) no período da pandemia do coronavírus (Covid-19), bem como a Resolução nº 313 do CNJ,

Na forma do artigo 106 do Regimento Interno do TRT4, os magistrados poderão modificar seus votos até o término da sessão virtual. As propostas de votos disponibilizadas neste sítio eletrônico são atualizadas em tempo real, havendo indicação no documento da data e horário da disponibilização original e de eventuais atualizações. Sessão virtual - Proposta de voto disponibilizada em 16/09/2026, à 00:00.

Processo: 0020732-61.2014.5.04.0523

com as posteriores adequações, estabelecem a suspensão dos prazos prescricionais no período de 20 de março de 2020 a 30 de outubro de 2020.

II - A prescrição intercorrente nas hipóteses em que não for localizado o devedor ou encontrados bens sobre os quais possa recair a penhora (art.5º da Recomendação nº 3/GCGJT, de 24.07.2018), retomará seu curso após o prazo máximo de suspensão (arquivamento provisório), de um ano, conforme previsto no art. 40, caput e §§2º e 4º, da Lei nº 6.830/80.

III- Aplica-se a prescrição intercorrente apenas para títulos executivos formados a partir da vigência da Reforma Trabalhista, Lei nº 13.467/2017 (11.11.2017).

Sendo o título anterior à Reforma Trabalhista não incide a prescrição intercorrente, conforme jurisprudência dominante do TST, abaixo transcrita:

RECURSO DE REVISTA SOB A ÉGIDE DA LEI 13.467/2017. FASE DE EXECUÇÃO. PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE. TÍTULO EXECUTIVO ANTERIOR À LEI 13.467/2017. INAPLICABILIDADE. REQUISITOS DO ART. 896, § 1º-A, DA CLT, ATENDIDOS. Ressalvado entendimento pessoal do relator, adota-se entendimento da maioria da Turma no sentido de que, apesar de os termos da Instrução Normativa nº 41 do TST induzirem à interpretação de que o fluxo da prescrição intercorrente seria deflagrado a partir da data da determinação judicial efetuada na vigência da Lei 13.467/2017 (11/11/2017) - mesmo para as execuções em curso antes do advento da "reforma trabalhista" -, subsiste a necessidade de compatibilizar a referida disposição normativa com a anterior jurisprudência pacífica desta Corte Superior, consolidada no sentido da inaplicabilidade retroativa das normas de direito material inseridas pela Lei 13.467/2017, o que implica a

Na forma do artigo 106 do Regimento Interno do TRT4, os magistrados poderão modificar seus votos até o término da sessão virtual. As propostas de votos disponibilizadas neste sítio eletrônico são atualizadas em tempo real, havendo indicação no documento da data e horário da disponibilização original e de eventuais atualizações. Sessão virtual - Proposta de voto disponibilizada em 16/09/2026, à 00:00.

Processo: 0020732-61.2014.5.04.0523

insuscetibilidade à prescrição intercorrente dos títulos judiciais constituídos antes de 11/11/2017, independentemente de quando tiver havido a determinação judicial com o fim de a parte autora impulsionar a execução. Recurso conhecido e provido" (RR-177800-07.1999.5.12.0029, 6ª Turma, Relator Ministro Augusto Cesar Leite de Carvalho, DEJT 01/03/2024).

Dou provimento ao agravo de petição do exequente e ao agravo de petição da União para cassar a sentença que extinguiu o feito, para afastar o comando de pronúncia da prescrição intercorrente e para determinar o retorno dos autos à Vara do Trabalho de origem para prosseguimento da execução.